

INTERESSADO: CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU

ASSUNTO: Dispõe que, no sistema estadual de ensino, a habilitação profissional para o magistério das quatro primeiras séries do ensino do primeiro grau deverá obrigatoriamente ser feita em quatro anos, como mínimo de 2.900 horas de duração

RELATOR: Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS

INDICAÇÃO CEE-Nº 6 6 9 / 7 4 , CSG, Aprovado em 23/10/74

I - RELATÓRIO

Na vigência da Lei federal nº 4.024, de 1961, o ensino Normal no Estado de São Paulo, destinava-se a formação de professores primários e era dado em nível de 2º ciclo. Para a docência no ensino médio (1º e 2º ciclos) exigia-se formação de nível superior.

Em 1968, o Lei estadual nº 10.038, de 5 de fevereiro de 1968, estendeu a duração do Curso Normal para quatro anos. Dentro do nosso espírito, vieram o Decreto estadual nº 50.133, de 2 de agosto de 1968 e a Resolução CEE-nº 36/68, dispondo sobre as providências indispensáveis para o cumprimento da lei. É claro que a Lei federal nº 4.024, de 1961 permitia a existência de Curso Normal com duração menor, mas São Paulo entendeu que era chegado o momento de aprimorar a formação de seus professores primários, exigindo deles um curso mais extenso. Tínhamos Escolas Normais em número suficiente para atender, com folga, as exigências de recursos humanos para a rede de escolas primárias. Anulada, pois, a pressão de natureza quantitativa, podia-se partir para o cuidado com a qualidade - esta, sim, ainda bastante prejudicada em razão do vertiginoso crescimento das matrículas em todos os níveis de ensino.

A Resolução CEE- nº 36/68 é palpavelmente inspirada no princípio do aprimoramento do ensino Normal. Procura garantir aos normalistas uma sólida base de formação geral e, ao mesmo tempo, aprofundamento em conhecimentos pedagógicos, pela intensificação dos estudos nas séries finais.

Este o espírito vigente no Estado de São Paulo, no referente à formação de professores para as quatro primeiras séries do ensino de 1º grau, por ocasião do advento da Lei federal nº 5.692/71.

É forçoso admitir que esta lei trouxe codificações profundas para todo o sistema escolar do País. Justificam-se, pois, até certo ponto, o clima de expectativa que se criou nos primeiros momentos e os muitos desacertos que se originaram da ausência de bases bem definidas para os novos rumos que deveriam ser imprimidos à educação nacional.

Nesse compreensível clima inicial de insegurança, o ensino Normal, no Estado de São Paulo, começou a enveredar por caminhos que não nos parecem os mais acertados e felizes.

Valendo-se de aberturas da Lei, muitas escolas instalaram cursos em desacordo com os padrões estabelecidos pela Resolução CEE-nº 36/68.

As referidas aberturas da Lei estão contidas em disposições tais como o artigo 30, que diz:

"Art. 30 - Exigir-se-á como formação mínima para o exercício do magistério:

- a) no ensino de 1º grau, de 1ª a 4ª séries, habilitarão específica de 2º grau;
- b) no ensino de 1º Grau, de 1ª a 8ª séries, habilitação específica do grau superior, ao nível de graduação, representada por licenciatura de 1º grau, obtida em curso de curta duração;
- c) em todo o ensino de 1º e 2º graus, habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena.

§ 1º - Os professores a que se refere a letra "a" poderão lecionar na 5ª e 6ª séries do ensino de 1º grau se sua habilitação houver sido obtida em quatro séries ou, quando em três, mediante estudos adicionais correspondentes a um ano letivo que incluirão, quando for o caso, formação pedagógica.

§ 2º - Os professores a que se refere a letra "b" poderão alcançar, no exercício do magistério, a 2ª série do 2º grau, mediante estudos adicionais correspondentes, no mínimo, a um ano letivo.

§ 3º - Os estudos adicionais referidos nos parágrafos anteriores, podarão ser objeto de aproveitamento em cursos ulteriores".

Um fato é incontestável: a Lei nº 5.692/71 permite a organização de cursos em bases inferiores às previstas na Resolução CEE-nº 36/68. Mas, como já dissemos, a Lei nº 4.024/61 também o permitia: e nem por isto São Paulo quis ficar preso aos limites mínimos estabelecidos para o País. Por que, então, retroceder agora? Teria acaso aumentado de tal forma a demanda de professores para o ensino de 1º grau que se tornou impossível preencher as vagas com professores formados por padrões mais elevados ?

Evidentemente, não é este o caso.

Há um aspecto que parece estar passando despercebido: a Lei faz abertura, mas não obriga a adoção do padrão mínimo. Ao contrário: diz "podarão" onde parece que está sendo lido "deverão". O espírito da lei, no que se refere a formação de "professores," está expresso de maneira claríssima no artigo 29, onde se lê que esta formação "será feita em níveis que se elevem progressivamente, ajustando-se às diferenças culturais de cada região do País". E note-se que neste caso, sim, a lei diz que formação progressiva "será feita" e não que "podará ser feita".

Esta interpretação da Lei tem sido reiteradamente autorizada por luminosos pronunciamentos do Conselho Federal de Educação.

Em trabalho apresentado no VI Seminário de Assuntos Universitários, realizado em Brasília, em maio de 1973, com o título de "A Formação de Professores e a Lei nº 5.692/71", a ilustre Conselheira Esther de Figueiredo Ferraz destacou entre os princípios básicos que inspiraram a política de formação de professores para o ensino de 1º e 2º graus, o princípio da excelência, nos seguintes termos: "O primeiro destes princípios - não formalmente expresso, mas subjacente a toda a sistemática - é o da exigência. Visa-se a alvo bem alto, pretendendo-se que um dia possa exigir, como solução geral, o preparo de todo o professorado em grau superior, em cursos de duração plena".

No mesmo ano sentido é o pronunciamento da nobre Conselheira, Terezinha Saraiva no Parecer CFE-nº 349/72, em que diz: "A meta ideal a ser atingida é habilitação de grau superior, em duração plena, para todos os professores".

Ainda que falando de licenciatura, o eminente Conselheiro Valnir Chagas atacou o problema, de maneira frontal na Indicação CFE - nº 22/73, quando disse o seguinte: "Estes quantitativos (referia-se a duração dos cursos de licenciatura) resultaram de experiência até 1971; e estabelecidos, como foram, em termos mínimos suscetíveis de ampliações, visaram sobretudo as regiões menos desenvolvidas do País. Daí a ressalva que fizemos, ao apresentá-los com a Indicação nº 07/71, no sentido de que deveriam ser ampliados onde e quando houvesse condições para tanto".

E mais adiante:

"Em nosso entender, o problema encontra resposta muito clara naquele princípio legal, mencionado linhas atrás, de uma formação de magistério em níveis que se elevem, progressivamente, ajustando-se às diferenças culturais de cada região do País. Se assim é, segue-se que onde comprovadamente ocorra aquela maior oferta de meios, aos sistemas será lícito condicionar o exercício profissional dos licenciados a um preparo superior aos mínimos estabelecidos na lei ou nos pronunciamentos desse Conselho, trata-se de estudos adicionais ou de licenciatura de 1º grau ou plena; exatamente porque são mínimas". (grifos no original).

Entendemos que o Estado de São Paulo já oferece condições para a criação da habilitação em nível superior, em curso de curta duração. Não tendo sido ainda criada tal habilitação em plano nacional, caberá a este Conselho a tarefa de instituí-lo com validade regional. Até que isto venha a ocorrer, justificam-se plenamente maiores exigências relativamente à atual habilitação a nível de 2º grau.

Por toda estas razões, admitimos como verdadeiras as seguintes proposições:

1ª - Não se justifica, no Estado do São Paulo, a duração inferior a quatro anos para a habilitação do 2º grau para o magistério no ensino de 1º grau (1ª a 4ª séries).

2ª - A formação de professores para o magistério a partir da 5ª série do 1º grau há de ser feita, neste Estado, no ensino superior.

3ª - As escolas que organizaram cursos em desacordo com as proposições acima agiram de boa fé, pois foram involuntariamente levadas ao equívoco pela falta de orientação inerente ao período de transição que se estabeleceu logo após a promulgação da Lei nº 5.692 de 1971.

4ª - Os alunos que se matricularam de acordo com os novos regimes propostos estão isentos de culpa. Poderão receber um diploma. Esse diploma, porém, não poderá conferir direitos equivalentes ao do obtido em curso de maior duração, feito de acordo com a Resolução CEE nº 36/68.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, propomos ao Conselho Pleno o seguinte

PROJETO DE DELIBERAÇÃO CSG

Fixa a duração de 4 anos para a habilitação profissional, a Nível do ensino de segundo grau, para o magistério das quatro primeiras séries do primeiro grau, no sistema de ensino do Estado do São Paulo.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 29 e 30 da lei federal nº 5.602, do 11 do agosto do 1971, e artigo 25, incisos I e XXV, da Lei estadual nº 10.403, do 6 do julho do 1971, e nas termos da INDICAÇÃO CEE Nº /74, originária da CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, aprovada na sessão plenária, realizada em de de 197/4,

Considerando que, do acordo com o disposto no artigo 29 da Lei federal nº 5.692, do 11 do agosto de 1971, a formação de professores e especialistas para o ensino de 1º e 2º graus será feita em níveis que se elevem, progressivamente, ajustando-se as diferenças culturais de cada região do País;

Considerando que, no sistema estadual de ensino de São Paulo, a formação de professores para o antigo curso primário, hoje 1ª e 4ª séries do ensino de 1º grau, vinha sendo realizado sob a égide da Lei federal nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, em 4 anos, a nível colegial,

D e l i b e r a :

Artigo 1º - A atual habilitação profissional, a nível de 2º grau, para o magistério das quatro primeiras séries do ensino de 1º grau será feita, no sistema estadual de ensino de São Paulo, em quatro anos, com mínimo de 2.900 horas de duração.

Artigo 2º - O currículo das escolas que oferecerem a habilitação prevista no artigo anterior será organizado de acordo com os Pareceres CFE-nºs. 45/72 e 349/72.

Par. único - Ao organizarem seus currículos, as escolas poderão incluir as habilitações específicas para o magistério de: a) jardim da infância; b) 1ª e 2ª séries; c) 3ª e 4ª séries.

Artigo 3º - Aos alunos que concluíram a 3ª série da habilitação prevista no artigo 1º poderá ser conferido certificado de conclusão do ensino de 2º grau, para os efeitos do artigo 23, alínea "a" da Lei federal nº 5.692, de 11 do agosto de 1971.

§ 1º - Os alunos que vieram a concluir, em 1974, a habilitação organizada na base de três anos de estudos poderão receber o diploma de habilitação para o magistério da 1ª a 4ª séries do ensino de 1º grau.

§ 2º - Os diplomas referidos no parágrafo anterior poderão ser equiparados aos da habilitação prevista no artigo 1º, mediante estudos adicionais de um ano.

Artigo 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua homologação, revogadas as disposições em contrário.

CSG, em 23 de outubro de 1974

Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS - Relator

Processo CEE-nº 1903/74 Indicação CEE-nº 669/74

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como sua Indicação o VOTO DO RELATOR.

Presentes os nobres Conselheiros: ARNALDO LAURINDO, ERASMO DE FREITAS NUZZI, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, JOSÉ BORGES DOS SANTOS JÚNIOR, LIONEL CORBEIL e FREDERICO PIMENTEL GOMES.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 1974

a) Cons. JOSÉ AUGUSTO DIAS - Vice-Presidente no Exercício da Presidência

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a indicação da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquala", em 23 de outubro de 1974

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães - Presidente

Processo CEE-nº 1903/74

Interessado: Câmara do Ensino do 2º Grau

Assunto: Lei nº 5692, de 1974, artigo 3º § 1º, e

Deliberação CEE-nº 36/68.

Consulta

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

Relator: Cons. Alpíno Lopes Casali

HISTÓRICO:-

A propósito de um projeto de Deliberação, a Câmara do Ensino do Segundo Grau consulta a Comissão da Legislação e Normas, sobre suas questões assim formuladas:

"1- Face ao § 1º do Art. 30 da Lei Federal nº 5692, de 11 de agosto de 1971, entende a Comissão que o Artigo 4º do Projeto de Deliberação com ele colide ou com ele se afiçoa?.

"2- Alunos diplomados em "Curso Normal" de 3 anos quais os efeitos legais em face da Resolução-CEE nº 36/68?"

O projeto de Deliberação, no artigo 12, declara que, a partir de 1975, no sistema estadual de ensino, a habilitação profissional para o magistério das quatro primeiras séries do 1º grau deverá, obrigatoriamente, ser feita em quatro anos, com o mínimo de 2.900 horas de duração. Pelo artigo 2º, a Secretaria da Educação fica autorizada a convalidar a situação dos alunos que se matricularam, entre 1972 e 1974, em "Curso" de três anos de duração, para o magistério da 1ª à 4ª série, do 2º grau, desde que a Escola comprove regularidade de funcionamento em todos os outros aspectos. Dispõe, no artigo 3º, que os alunos formados ou que vierem a formar-se, nas condições do artigo 2º, precisam fazer estudos adicionais com duração de um ano para que seus diplomas sejam equiparados àqueles expedidos de acordo com o artigo 1º. O artigo 4º está assim redigido: - "Nenhuma Habilitação de 2º grau dará direito ao magistério na 5ª e 6ª séries do ensino de 1º grau".

FUNDAMENTAÇÃO:

Na resposta, da-se preferência à segunda questão.

1)- A Deliberação CEE-nº 36/65 tem sua história, já contada em vários documentos do Conselho Estadual de Educação, sendo os Pareceres CEE nºs 869/74 e 1409/74 os últimos deles.

Essa Deliberação teve como suporte a Lei estadual nº 10038, de 5 de fevereiro de 1968, que estendeu para quatro anos a duração do Curso de formação de magistério para o curso primário no regime da Lei nº 4024, de 1971.

O embasamento legal da Lei nº 10.038, de 1968, mais do que o art. 53, alínea "b", da Lei nº 4.024, de 1961, foi o artigo 5º, parágrafo único, da Constituição Federal.

1.1.)- Em vigor a Lei nº 5692, no dia 12 de agosto de 1971, foram declarados revogados (Art. 87) todos os artigos da Lei nº 4.024, de 1961 que dispunham sobre o ensino médio:

Atendo-se ao artigo 87 da nova Lei e à teoria da eficácia da lei no tempo, seria lícito dizer-se que, publicada a Lei nº 5692, de 1971, e entrando em vigor nessa data, estariam revogadas, ou sem eficácia legal, todas as normas baixadas pelo Conselho Estadual de Educação, desde que em colisão com o diploma legislativo.

Atualmente, não foi bem assim que aconteceu.

As leis tornam-se obrigatórias na data da sua publicação ou na data prescrita por elas próprias, ou ao fim de quarenta e cinco dias, no silêncio delas, apenas quando independem de regulamentação, ou seja, quando são auto-suficientes, auto aplicáveis, em vista do seu conteúdo, substância ou matéria.

No caso, a Lei nº 5692, de 1971, dependia porém da regulamentação, ou melhor, a sua total aplicação sujeitava-se, ora a atos do Conselho Federal de Educação, obrigatórios em âmbito nacional, ora, a atos do Conselho de Educação competente em cada um dos sistemas de ensino.

Sendo-assim, à medida em que os Conselhos, no exercício de suas atribuições, fossem baixando e publicando suas normas, é que a Lei nº 5602, de 1971, tornar-se-ia obrigatória.

1.2.)- A Lei nº 5692, de 1971, declara, porém, no artigo 30, que será exigida, como formação mínima, para o exercício do magistério no ensino de 1º grau, da 1ª à 4ª série, habilitação específica de 2º Grau. No artigo 22, a lei preconiza que o ensino de 2º grau terá três ou quatro séries anuais, conforme previsto para cada habilitação, compreendendo, pelo menos, 2.200 ou 2.900 horas de trabalho - Cetivo respectivamente. E, de acordo com o artigo 4º, caberá ao Conselho Federal de Educação fixar o núcleo comum, do ensino de 1º grau, bem assim para o do 2º grau, além do núcleo comum, o mínimo a ser exibido em cada habilitação profissional ou conjunto de habilitações afins.

Pois bem, pelos Pareceres CFE nºs 853 e 43, aprovados em sessões plenárias realizadas, respectivamente em 12 de novembro de 1971 - 12 de janeiro de 1972, e Resolução CFE nºs 8/71 e 2/72 ("Documenta" nºs 133/399 e 133/107) o Conselho Federal de Educação fixou o núcleo comum e o mínimo profissionalizante para a habilitação que visa à formação de professor em nível de 2º grau.

Cumpra-se fixar que o Parecer-CEE nº 45/72, no item 1, distingue a habilitação profissional com a duração de três e de quatro anos. A primeira habilitação seria específica para o exercício do magistério até a 1ª

série do ensino do 1º grau, e, a segunda para o magistério até a 6ª série.

1.3.)- Após publicação dessas Resoluções-CFE, a Lei nº 5692, de 1971, teria se tornado obrigatório?

Ainda não.

Além das normas referidas, outras deveriam ser elaboradas pelos Conselhos de Educação em seus respectivos sistemas de ensino. Entre elas, algumas seriam essenciais, imprescindíveis portanto.

Exemplificando-se, citam-se as concernentes à parte diversificada do Núcleo Comum e dos mínimos profissionalizantes (Art. 4º), e as relativas à elaboração dos regimentos (Art. 2º).

Mesmo assim, a aplicação da Lei nº 5692, de 1971, não seria impositiva por inteiro.

1.4.)- Com efeito, a imediata execução da Lei estaria condicionada à vontade do Legislador e dos Conselhos de Educação locais. Pois de conformidade com o artigo 7º da Lei, a implantação do regime, que instituiria, far-se-ia progressivamente, segundo as peculiaridades, possibilidades e legislação de cada sistema, com observância do Plano Estadual de Implantação.

1.5.)- Em cada sistema de ensino, o Conselho de Educação, seu órgão normativo, dirá às escolas como proceder. Se deveriam continuar a observar as normas expedidas na vigência da Lei nº 1.024, de 1961: tanto as escolas já autorizadas, quanto as que viessem a sê-lo. Ou se, ao contrário, precisariam se enquadrar, de imediato, no regime instituído pela Lei nº 5692, de 1971, na medida em que esta seria regulamentada. Ou, se após a deliberação do Conselho, as escolas teriam a opção por uma das soluções. No caso de São Paulo, a Câmara do Ensino do Segundo Grau, deverá verificar quais foram as deliberações do Conselho Pleno, tomadas por sua iniciativa, a respeito da implantação da Lei nº 5692, de 1971. Em seguida deve identificar, à vista das deliberações do Conselho, quais foram as situações deixadas à opção das escolas de 2º Grau. Finalmente, caberá à Câmara classificar as escolas, quanto à sua situação de regular ou irregular. Após estas considerações, é bem de ver que a Câmara do Ensino do Segundo Grau, está em condições excepcionais para dar a resposta à sua própria pergunta.

Sobre a eficácia da Deliberação CEE-nº 36/68, além do que ficou dito, há o Parecer CEE-nº 1400/74, que tratou dessa matéria.

2- A outra consulta implica em conhecer o artigo 29 da Lei nº 5692, de 1971, que dispõe:

"Artigo 30 - Exigir-se-a como formação mínima para exercício do magistério:

- a) no ensino de 1º grau, da 1ª a 4ª série, habilitação específica de 2º grau;
- b) no ensino de 1º grau, da 1ª a 8ª série, habilitação específica de grau superior, ao nível de graduação, representada por

Licentura de 1º grau obtida em curso de curta duração;

c) em todo ensino de 1º e 2º graus, habilitação específica obtida em curso superior de graduação, correspondente à licenciatura plena

§ 1º- Os professores a que se refere a letra "a" poderão lecionar na 5ª e 6ª séries do ensino de 1º grau se a sua habilitação houver sido obtida em quatro séries ou, quando em três, mediante estudos adicionais correspondentes a um ano letivo que incluirão, quando for o caso, formação pedagógica.

§ 2º Os professores a que se refere a letra "b" poderão alcançar, no exercício do magistério, a 2ª série do ensino do 2º grau mediante estudos adicionais correspondentes no mínimo a um ano letivo.

§ 3º - Os estudos adicionais referidos nos parágrafos anteriores poderão ser objeto de aproveitamento em cursos ulteriores.

2.1.)- O artigo 30 prescreve qual deva ser a formação mínima como requisito para o exercício do magistério nas quatro primeiras séries (alínea "a"); para o exercício do magistério no ensino do 1º grau, da 1ª a 8ª séries (alínea "b"); para o exercício do magistério em todo o ensino de 1º e 2º graus (alínea "c").

A progressão de níveis está de acordo com o princípio inserto no artigo 29 da Lei.

No artigo 22, a Lei nº 5692, declara que a duração das habilitações profissionais será de três ou quatro anos, conforme o previsto para cada uma. Ao estabelecer, no artigo 30, alínea "a", a formação mínima do professor das quatro séries iniciais do ensino do 1º grau, a Lei não fez menção à duração. Não se trata de omissão, mas de coerência com o disposto no artigo 22 citado.

O § 1º do artigo 30 constitui uma exceção na alínea "a", tal qual o corre com o § 2º em relação à alínea "b".

Tendo em vista que, segundo o artigo 29, a Lei preconiza níveis de preparo, "que se elevem progressivamente, ahustando-se às diferenças culturais de cada região do País", e com orientação "que atenda aos objetivos específicos de cada grau", bem assim "às características das disciplinas, áreas de estudo ou atividades", e também às fases de desenvolvimento dos educandos", admitir-se-ia, de início, que a primeira exceção tivesse um embasamento pedagógico.

A Psicologia Educacional parece mostrar que os educandos, pelo menos da 5ª série, estão psicologicamente mais próximos dos da 4ª série do que daqueles das séries subsequentes. De sorte que o ensino e a aprendizagem far-se-iam por meio de áreas de estudo, permeadas por conhecimentos sistemáticos.

Do contrário, vigoraria a hipótese de que § 1º do artigo 30 estaria deslocado, a sua colocação adequada estaria no artigo 77. Assim, eliminar-

se-ia a presunção de -- - teria havido uma contradição entre o artigo 29 e o § 1º do artigo 30, ou entre o caput deste e seu § 1º.

2.2.)- Há, todavia, pelo menos, dois Pareceres - CFE, os sob nº 345/72 e 19/74, que apresentam entendimento diferente. Com efeito, o Parecer CFE nº 549/72, de autoria da Conselheira Maria Terezinha Tourinho Saraiva, declara textualmente:

"Pretende-se que os dois esquemas (os do § 1º do art.30) sejam transitórias; a meta ideal a ser atingida é a habilitação de graus superior, com duração plena, para todos os professores".

E o Parecer CFE-nº 47/71, da lavra do Conselheiro Valmir Chagas, respondendo à pergunta se os estudos adicionais devem ter caráter de transitoriedade-de ou de permanência, nos sistemas de ensino, enfatizou:

"Os estudos adicionais ocupam uma posição neste particular. Não são transitórios, porque a lei não os define expressamente como tais; mas não são permanentes, por não constituírem a solução que se fixou no "caput" do artigo 30:- licenciatura de duração curta ou plena. A própria licenciatura curta pode já não ser bastante nas condições de um determinado sistema como se admitiu na conclusão 5.1 da Indicação nº 22 ("Documenta", 146, pág. 391). Há, portanto, uma transitoriedade indireta dos estudos adicionais, a delinear-se pelas mesmas razões de ordem economico-social que determinaram a sua instituição. Aos sistemas cabe decidir a este respeito, observados os mínimos legais".

A propósito de "mínimos legais" que podem se referir a conteúdos e a duração da habilitação para a promoção do professor, nível de 2º Grau, deve-se ter presente que a Indicação CFE nº 22/72 vincula-os aos Pareceres - CFE nº 45/72 e 349/72.

3- EM CONCLUSÃO

A respeito da habilitação com a duração de três anos com estudos adicionais, cabe aos sistemas de ensino, na interpretação do Conselho Federal de Educação, declarar finda a aplicação do esquema ou fixar-lhe termo final.

No concernente ao outro modelo, ou seja, ao que se refere ao exercício do magistério até a 6ª série do ensino do 1º grau, aos diplomados em habilitação com a duração de quatro anos tem-se, até manifestação favorável do Conselho Federal de Educação ao ponto de vista da Câmara do Ensino do Segundo Grau, como ineportuno o preceito inserido no artigo 4º do projeto de Deliberação. No entanto, ante a relevância da matéria e considerando que as conclusões dos Pareceres - CFE nºs 549/74 e 47/74 sujeitam-se, data venia, a reexame para os fins referidos no artigo 46 da Lei nº 5510, de 1968, entende-se como pertinente o envio da consulta da Câmara do Ensino do Segundo Grau ao Conselho Federal de Educação.

Processo CEE-nº 1903/74 fls -06-

Este o nosso voto.

São Paulo, 7 de outubro de 1.974

Conselheiro Alpínolo Lopes Casali - Relator

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu PARECER a conclusão de VOTO do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínoio Lopes Casali, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello e Olavo Baptista Filho.

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 1074

a) Cons. Alpínolo Lopes Casali - Presidente